TC nº 72-001.825.08-45

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Obras de contenção de margens de córregos. REGULAR. Votação unânime.

TC citado 72-001.311.08-08

319ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Trânsito em julgado: 21/07/2017

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Execução do Contrato 008/SP-AD/2008, referente ao período analisado.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Acompanhamento da Execução do Contrato n° 008/SP-AD/2008, firmado entre a Subprefeitura Cidade Ademar e a empresa COPLEM Engenharia e Empreendimentos Ltda., no valor de R$ 224.193,73,

para a execução de obras de contenção de margens do córrego na Rua Luiz Bazzane com a Rua Papa Gregório Magno, Jardim Ofélia, SP/AD.

Após análise inicial a Auditoria, às fls. 88/99, concluiu pela irregularidade da presente execução em razão de irregularidades decorrentes da análise formal da Tomada de Preços n° 002/SP-AD/2008 e do ajuste decorrente, constantes do TC n° 72-001.311.08-08.

Além disso, a Auditoria registrou a existência de impropriedade decorrente da ausência dos documentos previstos no Decreto Municipal n° 48.184/07, a fim de se comprovar a procedência legal dos produtos de empreendimentos minerários utilizados na execução da obra (item 3.4.1).

Seguiu-se então a intimação dos interessados para apresentação de defesa.

A Contratada trouxe aos autos os esclarecimentos de fl. 116, além disso os responsáveis apresentaram justificativas e documentos às fls. 134/153 e 157/158, registrando que "a empresa executou todos os serviços referentes ao contrato objetos desta intimação, de acordo com as normas técnicas, seguindo as orientações da fiscalização, as disposições contratuais e apresentando todos os documentos que foram solicitados.".

Em relação à ausência dos documentos previstos no Decreto Municipal 48.184/07, a defesa juntou cópia de notas fiscais e declaração comprovando a procedência legal dos referidos produtos.

Após análise do quanto acrescido, a Auditoria registrou que a defesa não contestou o fato de que os documentos previstos no Decreto Municipal n° 48.184/07 não constavam do processo de pagamento, em infringência ao art. 6°, inciso I, alíneas "a" e "b" e que as notas fiscais apresentadas comprovam a procedência de apenas parte do material. O

s autos foram então encaminhados à AJCE que, nos pareceres de fls. 105/107, 170/173 e 170/182, acompanhou o entendimento da Auditoria, posicionando-se pela irregularidade da presente execução contratual.

Na sequência a PFM, entendendo pela necessidade de complementação de informações imprescindíveis pela Origem, requereu sua nova oitiva (fls. 184/185).

Após nova intimação dos interessados, vieram aos autos a documentação de fls. 200/268, apresentada pela Contratada, além de novas manifestações e documentos apresentados pelos responsáveis, juntadas às fls. 270/335, 336/403 e 404/510.

Em razão desta nova documentação, a AUD entendeu sanada a irregularidade apontada acerca da ausência dos documentos previstos no

Decreto Municipal 47.184/07, motivo pelo qual concluiu pela regularidade da execução em análise, revendo assim seu posicionamento anterior, no que foi acompanhada pela Assessoria de Controle Externo e também pela PFM (fl. 520).

Ao final, a Secretaria Geral entendeu que as justificativas e documentos juntados aos autos sanaram a irregularidade apontada inicialmente pela auditoria, registrando ainda que a Tomada de Preços n° 002/SP-AD/2008 e o Contrato dele decorrente de n° 008/SP-AD/2008, apreciados no TC n° 72-001.311.08-08, foram acolhidos excepcionalmente na 307ª Sessão Ordinária de Segunda Câmara, realizada em 27 de maio de 2015, pelo que manifestou-se pelo acolhimento da execução contratual em exame.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato n° 008/SP-AD/2008, firmado entre a Subprefeitura Cidade Ademar e a empresa COPLEM Engenharia e Empreendimentos Ltda., no valor de R$ 224.193,73, para a execução de obras de contenção de margens do córrego na Rua Luiz Bazzane com a Rua Papa Gregório Magno, Jardim Ofélia, referente ao período de Abril a Maio de 2008.

Após os esclarecimentos da Origem e da Contratada, todos os Órgãos preopinantes desta Corte consideraram que a execução contratual mostrou-se regular em relação ao período analisado.

Ressalte-se que tanto a Licitação quanto o Contrato foram considerados regulares por esta Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do TC n° 72-001.311-08-08, ocorrido na Sessão de 27 de maio de 2015.

Diante de todo o exposto e com fundamento nas manifestações unânimes da Auditoria, da AJCE e da Secretaria Geral desta Corte, JULGO REGULAR a Execução do Contrato n° 008/SP-AD/2008 referente ao período analisado.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.